



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13819.720052/2008-99 |
| ACÓRDÃO | 1002-004.228 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 5 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BOMBRIL S A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A homologação da compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, cabendo ao contribuinte demonstrar a sua efetiva formação. É legítima a auditoria fiscal quanto à origem e composição do saldo negativo informado, ainda que decorrente de períodos anteriores.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. FORMAÇÃO POR COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS. RECONSTITUIÇÃO DA COMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não se reconhece saldo negativo “por declaração” quando a sua constituição decorre de compensações anteriores reputadas indevidas; a Administração pode reconstituir a cadeia de compensações para verificar a efetiva existência do direito creditório.

DECADÊNCIA. ART. 150, §4º, DO CTN. INAPLICABILIDADE AO CONTROLE DE CRÉDITO INFORMADO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O transcurso do prazo decadencial para constituição de crédito tributário não impede o Fisco de examinar a existência e a liquidez do crédito invocado pelo contribuinte para extinguir débitos por compensação. Controle de crédito não se confunde com lançamento suplementar.

PRAZO PARA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ART. 168 DO CTN. TESE “5+5”. LC Nº 118/2005. INAPLICABILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA.

O entendimento do “5+5” não se aplica, em regra, aos pedidos formulados na esfera administrativa, restringindo-se às hipóteses específicas tratadas na orientação administrativa/jurisprudencial mencionada na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, com retorno processo à Unidade de Origem para análise do mérito das compensações das estimativas e emissão de Despacho Decisório complementar, mantendo-se o Despacho Decisório original, mas com superação do óbice do prazo prescricional de 5 anos para apresentação de PER/DCOMP, aplicando-se, no caso, a Súmula CARF nº 91, reiniciando-se, a partir daí, o percurso do contencioso administrativo fiscal.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para controle de crédito informado em Declaração de Compensação (PER/DCOMP), referente a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 1.821.021,57.

Consta dos autos que a interessada apresentou, em 11/08/2003, a DCOMP nº 40982.53199.110803.1.3.03-2099, indicando como crédito o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, para compensar débitos de IRPJ (cód. 2362 – período 04/2003) e IPI (cód. 1097 – 3º decêndio de fevereiro/2003).

Em 15/08/2003, foi transmitida DCOMP retificadora nº 15387.28305.150803.1.7.03-7974, reduzindo o débito de IPI, com cancelamento da anterior. No âmbito da análise fiscal, a DRF/SEORT lavrou o Despacho Decisório DRF/SBC nº 173/2008,

concluindo pelo não reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, pela não homologação das compensações, ao fundamento de que o *“saldo negativo” informado estaria integralmente composto por compensações reputadas indevidas, realizadas com créditos de períodos anteriores (AC 2001 e, por derivação, saldos negativos de CSLL de AC 1993 e AC 1995, inclusive de sucedida)*, cuja utilização já estaria obstada pelo prazo do art. 168 do CTN. No despacho decisório, consignou-se, ainda, a determinação de ciência e intimação para pagamento dos débitos indevidamente compensados, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese: (i) que o crédito de saldo negativo de CSLL *“surge”* ao final do ano-calendário (31/12/2002) em razão de pagamentos/antecipações por estimativa ao longo do período, e que teria sido corretamente utilizado para liquidar débitos em 2003; (ii) que seria indevido o reexame, em 2008, da composição do saldo negativo apurado em 31/12/2002, invocando decadência para a constituição de eventual exigência; e (iii) que, quanto a pagamentos/compensações anteriores à LC nº 118/2005, deveria ser aplicado o entendimento *“5 + 5”*, defendendo, em consequência, a validade do crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG proferiu o Acórdão nº 02-58.848 (sessão de 30/07/2014), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a não homologação das compensações. Em sua fundamentação, o julgado consignou, em síntese: (i) que, para homologação das DCOMP, é imprescindível a verificação da certeza e liquidez do crédito, sendo legítima a auditoria fiscal quanto à origem e existência do saldo negativo; (ii) que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o encerramento do prazo do art. 150, §4º, do CTN não impede a Administração de examinar o crédito quando utilizado para restituição/compensação; e (iii) que, no caso concreto, não confirmadas as antecipações/compensações que compõem o saldo negativo, inexistente saldo negativo de CSLL passível de restituição/compensação.

Inconformada, a recorrente reitera, nas razões recursais, essencialmente: (i) que deveria ser examinada a existência do saldo negativo em 31/12/2002, e não compensações pretéritas ocorridas ao longo de 2001 e 2002 que teriam formado tal saldo; (ii) que haveria óbice decadencial/prescricional para reconstituição de períodos anteriores a partir de DCTF e compensações então informadas, defendendo que tais prazos já teriam se esgotado quando da comunicação fiscal; e (iii) que, por se tratar de pagamentos/compensações anteriores à vigência da LC nº 118/2005, seria aplicável o entendimento jurisprudencial então prevalente (*“5 + 5”*), inclusive com menção a precedentes do STJ sobre termo inicial e contagem de prazos em tributos sujeitos a lançamento por homologação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I - Admissibilidade

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II - Mérito**II.a - Delimitação da controvérsia**

Cuida-se de DCOMP mediante utilização de pretensão “Saldo Negativo de CSLL” apurado no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.821.021,57, cujo crédito não foi reconhecido pela autoridade de origem, resultando na não homologação das compensações.

A **decisão recorrida** não reconheceu o direito creditório sob o seguinte fundamento:

“11.1 No caso vertente, pretendeu-se extinguir as antecipações da CSLL com saldos negativos de períodos anteriores; a DRF constatou que o direito à utilização do crédito compensado pelo contribuinte já não mais existia na época em que utilizado. Como consequência, não validou as antecipações da CSLL apontadas pelo contribuinte, de modo que, nenhum Saldo Negativo de CSLL AC 2002 foi confirmado.”

Já em seu **recurso voluntário**, a Recorrente afirma:

Neste cenário, vale observar que o saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.821.021,57 em 31.12.02 (ano calendário 2002, exercício de 2003), utilizado nas

www.azevedosette.com.br

página 2 de 17

Azevedo Sette

compensações ora em pauta, é composto por pagamento de estimativas da CSLL de R\$ 333.625,18 em jan/2002; R\$ 858.817,36 em fev/2002; e R\$ 628.579,03 em mar/2002.

Estes pagamentos feitos por estimativa de CSLL relativa a jan/2002, fev/2002 e parte de mar/2002, foram feitos por compensação de saldo negativo da própria CSLL de sociedade incorporada pela Recorrente, apurados em 31.12.1993.

Ocorre que, muito embora o que esteja em pauta é o saldo negativo gerado do ano de 2002, a compensação efetuada pela Recorrente foi tida como indevida, pois teria sido feita com base em créditos advindos de bases negativas anteriores supostamente prescritas, pois apuradas há mais de 5 (cinco) anos. Ou seja, ao invés de analisar a existência do Saldo Negativo apurado em 31.12.2002 (base da compensação ora questionada), a d. Fiscalização Federal examinou compensações anteriores, relativas às estimativas que geraram o aludido Saldo Negativo, feitas em Janeiro, Fevereiro e Março de 2002.

Ora, a fiscalização sustenta que como para saldar a antecipação de CSLL relativa a jan/2002, fev/2002 e parte de mar/2002, foram utilizados Saldos Negativos de CSLL de sociedade incorporada pela Recorrente, apurados em 31.12.1993, estes créditos estariam prescritos em 2002, nos termos do artigo 168 do CTN, e não poderiam ter sido utilizados para compensação destes débitos de 2002, a justificar a glosa do saldo negativo do ano por ausência de extinção dos referidos débitos de estimativa.

Para melhor esclarecer como ocorreu as referidas compensações que deram origem ao direito creditório alegado, isto é, o saldo negativo do AC 2002, importante recordarmos o que constou no **Despacho Decisório**:

Procedendo-se à análise das informações prestadas pelo contribuinte na DIPJ 2003 (fls. 72/96) e em DCTF (fls. 25/27 e 77/78), verificou-se que a totalidade da estimativa foi quitada através de **compensação efetuada pelo próprio contribuinte, sem processo**, com o Saldo Negativo de CSLL de períodos anteriores, conforme quadro abaixo.

Quadro 1 - CSLL Mensal por Estimativa ano-calendário 2002 (valores em Reais)

| | CSLL apurada | CSLL devida em meses anteriores | CSLL a pagar | Compensação | Tipo de crédito utilizado na compensação | Data de apuração do saldo negativo |
|-----------|--------------|---------------------------------|---------------|-------------|--|------------------------------------|
| Janeiro | 333.625,18 | - | 333.625,18 | 333.625,18 | CSLL – Saldo negativo per. anteriores - Sucedida | 31/12/1993 |
| Fevereiro | 1.192.442,54 | 333.625,18 | 858.817,36 | 858.817,36 | CSLL – Saldo negativo per. anteriores - Sucedida | 31/12/1993 |
| Março | 1.821.021,57 | 1.192.442,54 | 628.579,03 | 259.413,26 | CSLL – Saldo negativo per. anteriores - Sucedida | 31/12/1993 |
| | | | | 369.165,77 | CSLL – Saldo negativo per. anteriores – Próprio | 31/12/2001 |
| Abril | 1.423.895,97 | 1.821.021,57 | -397.125,60 | - | - | - |
| Mai | 751.735,89 | 1.821.021,57 | -1.069.285,68 | - | - | - |
| Junho | 0,00 | 1.821.021,57 | -1.821.021,57 | - | - | - |
| Julho | 0,00 | 1.821.021,57 | -1.821.021,57 | - | - | - |
| Agosto | 0,00 | 1.821.021,57 | -1.821.021,57 | - | - | - |
| Setembro | 0,00 | 1.821.021,57 | -1.821.021,57 | - | - | - |
| Outubro | 0,00 | 1.821.021,57 | -1.821.021,57 | - | - | - |
| Novembro | 0,00 | 1.821.021,57 | -1.821.021,57 | - | - | - |
| Dezembro | 0,00 | 1.821.021,57 | -1.821.021,57 | - | - | - |

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (conforme DIPJ)

| CSLL total | CSLL mensal paga por estimativa | Saldo Negativo CSLL |
|------------|---------------------------------|---------------------|
| 0,00 | 1.821.021,57 | 1.821.021,57 |

Uma vez recordados esses pontos fáticos relevantes do caso, entendo por pertinente, em primeiro lugar, ao analisarmos o mérito, verificarmos a possibilidade ou não de aplicação da Súmula CARF nº 177, subsidiariamente, serão analisados os demais fundamentos recursais.

II.b – Da Súmula CARF nº 177 e sua não incidência no caso

A Súmula CARF nº 177 gira em torno da possibilidade de as estimativas mensais de CSLL, quitadas por meio de Declarações de Compensação (DCOMP) ainda não homologadas ou com homologação pendente, comporem o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário. Tal Súmula foi aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 e declarada vinculante pela Portaria ME nº 12.975/2021, nos seguintes termos:

"Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação."

Para a correta compreensão do alcance desse enunciado, é necessário reconstituir o percurso jurisprudencial que lhe deu origem, a fim de precisar as hipóteses em que ele é aplicável e aquelas em que, por ausência dos pressupostos que o fundamentam, sua incidência deve ser afastada.

Da evolução jurisprudencial

A controvérsia sobre o tema não era nova. Já em 2006, a própria Receita Federal havia fixado, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, que, "na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por

consequente, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ." Esse entendimento foi por longo período replicado pelas turmas ordinárias deste Conselho.

Ocorre que, a partir de meados da segunda década dos anos 2000, as Delegacias de Julgamento passaram a adotar interpretação divergente, glosando as estimativas compensadas sempre que a respectiva DCOMP não houvesse sido homologada. A divergência chegou à CSRF, onde, em 23/11/2016, a 1ª Turma proferiu o Acórdão nº 9101-002.489, retratando o entendimento anterior e exigindo o sobrestamento do julgamento do saldo negativo até a solução definitiva do litígio sobre a DCOMP prejudicial.

Instaurou-se, assim, um quadro de acirrada divergência jurisprudencial. De um lado, decisões que reconheciam a integridade do saldo negativo (a exemplo do Acórdão nº 1401-002.659); de outro, aquelas que determinavam o sobrestamento (como as Resoluções nº 1402-000.462 e 1301-000.432). A CSRF chegou a firmar, em agosto de 2018, o entendimento de sobrestamento na Resolução nº 9101-000.068.

Em dezembro de 2018, o Parecer Normativo COSIT nº 2 retomou a linha original da administração tributária, consignando que não seria necessário glosar o valor das estimativas compensadas, "justamente porque seriam cobradas como tributo devido em caso de não homologação definitiva das compensações." O ponto de inflexão definitivo ocorreu em 04/03/2020, quando a 1ª Turma da CSRF, com composição alterada, julgou o processo nº 10880.949856/2013-01 e negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reafirmando o direito do contribuinte ao reconhecimento do saldo negativo.

A Súmula nº 177, ao cristalizar esse entendimento, pôs fim à instabilidade jurisprudencial e estabeleceu a regra geral: **a glosa de estimativas compensadas mediante DCOMP, sob o único fundamento de que a compensação ainda não foi homologada ou está pendente de homologação, é vedada.**

A jurisprudência que deu origem à Súmula nº 177 permite identificar com precisão os **pressupostos cumulativos** para sua aplicação:

(i) A estimativa deve ter sido efetivamente compensada mediante DCOMP. O enunciado alcança apenas as estimativas cujo pagamento se deu por meio de Declaração de Compensação transmitida à Receita Federal. Estimativas simplesmente não recolhidas – sem que tenha havido apresentação de DCOMP – não se submetem à regra da súmula; nessa hipótese, os valores devem ser glosados do saldo negativo, uma vez que não há confissão de débito que os constitua.

(ii) A estimativa deve ter sido confessada na DCOMP. O ato de transmissão da Declaração de Compensação importa confissão de dívida quanto ao débito nela declarado. É essa confissão que constitui o crédito tributário referente à estimativa e que, por força do art. 74, §§ 7º a 11, da Lei nº 9.430/1996, impede a cobrança do valor enquanto pendente recurso administrativo

com efeito suspensivo. Não havendo confissão, não há o fundamento jurídico que sustenta a manutenção da estimativa no saldo negativo.

(iii) A compensação deve estar não homologada ou pendente de homologação. A súmula abrange duas situações distintas: (a) a DCOMP para a qual ainda não foi emitido despacho decisório (compensação pendente de análise); e (b) a DCOMP que foi objeto de despacho decisório de não homologação, desde que o contribuinte haja apresentado **Manifestação de Inconformidade** tempestiva, mantendo a suspensão da exigibilidade do débito nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996.

Considerando esse apanhado, e a síntese dos pressupostos de aplicação da Súmula, entendo que a mesma não pode regular o caso ora analisado.

Com efeito, as antecipações mensais da CSLL referentes ao ano-calendário de 2002 — cujo reconhecimento como crédito passível de compensação é a pretensão subjacente ao pleito da contribuinte — não foram quitadas mediante a apresentação de Declarações de Compensação, tal como exige o enunciado sumular. À época, a contribuinte compensou as estimativas diretamente em sua escrituração contábil e fiscal, aproveitando saldos negativos de períodos anteriores sem a intermediação de qualquer DCOMP.

E isso não constitui irregularidade imputável à recorrente. Ao contrário, reflete a realidade normativa então vigente: no período em questão, a apresentação de DCOMP não era obrigatória para a compensação de estimativas mensais de CSLL. O sistema eletrônico de declaração de compensação, tal como hoje estruturado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, passou a exigir a transmissão do formulário eletrônico como condição para o aproveitamento de créditos apenas de forma progressiva, após a edição das instruções normativas que regulamentaram essa obrigação. Para estimativas quitadas nos primeiros meses de 2002, era plenamente admissível — e corriqueiro — que o contribuinte realizasse a compensação diretamente em seus livros e na declaração de ajuste, sem a apresentação de DCOMP individualizada para cada antecipação mensal.

Daí decorre uma consequência jurídica de inegável relevância para o presente julgamento: não tendo sido apresentadas DCOMPs referentes às estimativas da CSLL do ano-calendário de 2002, não existe, quanto a elas, qualquer processo administrativo de compensação em curso, pendente de homologação ou objeto de não homologação contestada. Inexiste, portanto, a relação jurídica processual-administrativa que a Súmula nº 177 pressupõe como substrato de sua incidência.

A ratio decidendi dos acórdãos que deram origem ao enunciado sumular repousa, precisamente, sobre essa estrutura: o contribuinte transmite uma DCOMP; ao fazê-lo, confessa a existência do débito de estimativa; essa confissão constitui o crédito tributário e, simultaneamente, suspende sua exigibilidade enquanto pendente o processo administrativo; a fiscalização, ao analisar o saldo negativo, não pode glosar as estimativas pelo simples fato de a DCOMP ainda não ter sido homologada, pois os valores permanecerão exigíveis por outro caminho

caso a compensação seja definitivamente rejeitada. É a conjunção entre confissão de dívida, processo administrativo em curso e duplo risco de cobrança que fundamenta a proteção conferida pela súmula.

No presente caso, nenhum desses elementos está presente. As estimativas da CSLL de 2002 não foram confessadas em DCOMP; não há processo administrativo de compensação pendente de julgamento quanto a elas; e a discussão travada nos autos diz respeito, em última análise, à validade dos créditos utilizados para quitá-las diretamente na escrituração — matéria que se resolve inteiramente pelo exame da legitimidade do saldo negativo utilizado como moeda de extinção das antecipações, e não pela aplicação de um enunciado que pressupõe a existência de DCOMPs transmitidas e não homologadas.

Não há como, portanto, aplicar a Súmula nº 177 neste contexto, pois implicaria uma extensão analógica do enunciado a situações fáticas radicalmente distintas daquelas que lhe serviram de base, o que não se admite em matéria de interpretação de súmulas administrativas vinculantes.

Afastada, pois, a aplicação da Súmula CARF nº 177 ao caso concreto, passa-se ao exame do mérito das razões recursais.

III.b – Das demais alegações recursais.

(i) Da alegação de que a fiscalização deveria examinar apenas o saldo negativo em 31/12/2002 (sem reconstituição da sua composição)

Não procede.

A homologação (ou não) de compensação pressupõe a existência comprovada do crédito informado e a observância das regras legais de sua utilização, o que torna inseparável a análise da compensação e a verificação da certeza e liquidez do crédito utilizado, ainda que a origem do crédito reporte a períodos anteriores. Essa orientação consta expressamente do acórdão recorrido ao afirmar que, para homologar as DCOMP's, é imprescindível aferir certeza e liquidez dos créditos "independentemente da data de origem". De igual modo, o voto da DRJ registrou que a aferição do crédito pleiteado e utilizado em DCOMP's é dever do agente administrativo quando o crédito é objeto de pedido de restituição ou de utilização para extinção de débitos por compensação.

Portanto, a tese recursal — de que o Fisco estaria impedido de analisar a formação do saldo negativo — não se sustenta: não há como reconhecer saldo negativo "por declaração" quando o próprio histórico aponta que sua constituição decorre de compensações anteriores, cuja validade precisa ser confirmada para que se reconheça o crédito atual.

(ii) Da alegação de decadência/prescrição “contra o Fisco” para reexame das compensações e declarações (DCTF) pretéritas

Há, no caso, alegação da recorrente de que, ao tempo em que emitido o Despacho Decisório, em julho de 2008, já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN para que o fisco pudesse questionar as antecipações de CSLL efetuadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, de modo que a composição do saldo negativo apurado em 31 de dezembro daquele ano estaria imune a qualquer revisão administrativa.

O argumento, embora simples, parte de uma confusão entre dois fenômenos jurídicos distintos: **a decadência do direito de lançar e a verificação da existência e liquidez do crédito objeto de pedido de compensação.**

É certo que o art. 150, § 4º, do CTN veda ao fisco, após o transcurso de cinco anos contados do fato gerador, efetuar lançamento suplementar em desfavor do contribuinte, cobrar diferenças de tributo ou exigir valores além do que foi apurado e recolhido pelo sujeito passivo. Esse prazo, com efeito, atingiu as estimativas de CSLL de 2002 antes mesmo da emissão do Despacho Decisório ora impugnado.

Ocorre que o fisco, no presente caso, não realizou qualquer lançamento suplementar contra a recorrente. Não exigiu tributo adicional além do apurado; não autuou; não constituiu crédito tributário em desfavor de Bombril. O que a autoridade fiscal fez — e o que a legislação expressamente lhe autoriza a fazer — foi examinar a legitimidade do crédito que a contribuinte apresentou como moeda de extinção de seus débitos. Tratam-se de situações jurídicas radicalmente distintas.

Com efeito, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 atribui à autoridade administrativa o dever de homologar ou não as compensações declaradas pelo contribuinte, o que pressupõe, necessariamente, a verificação da certeza e liquidez do crédito utilizado. Esse poder-dever de verificação não se submete ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, que opera exclusivamente no plano da relação jurídica tributária de exigência do tributo — e não no plano da relação jurídica de restituição ou compensação, que corre em sentido inverso.

Afasta-se, portanto, a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, com a ressalva de que, ao fazê-lo, este Colegiado não está a cancelar qualquer espécie de imprescritibilidade do poder de revisão fiscal — mas apenas a precisar que o instrumento adequado para discutir o prazo do contribuinte para aproveitar créditos de períodos remotos é o art. 168 do CTN, e não o art. 150, § 4º, que pertence ao campo de ação do fisco.

(iii) Da alegação à tese do prazo de 10 anos para aproveitamento do crédito

O recorrente sustenta que, por se tratar de períodos anteriores à LC nº 118/2005, deveria ser aplicado o entendimento do “5 + 5”. O acórdão recorrido enfrentou a questão e consignou que, à luz de orientações posteriores da PGFN/RFB, o entendimento invocado pelo

contribuinte restringe-se a hipóteses em que houve ação judicial de repetição ajuizada antes de 09/06/2005, sendo inaplicável “no âmbito dos pedidos efetuados na esfera administrativa”; no caso, não consta dos autos menção a ação judicial com essa finalidade.

Contudo, em razão da Súmula nº 91, entendo que o caso se amolda à hipótese fática, devendo a mesma ser aplicada ao caso:

Súmula CARF nº 91

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013.

Logo, o processo deve retornar à origem, para que seja emitido despacho decisório complementar, superando-se o óbice do prazo prescricional de 5 anos e, aplicando-se a sumula carf vinculante nº 91, para proceder à análise do mérito das compensações das estimativas e, assim, reiniciar o percurso do contencioso administrativo.

IV – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para determinar que o processo retorne à origem, para que seja emitido despacho decisório complementar, superando-se o óbice do prazo prescricional de 5 anos e, aplicando-se a sumula carf vinculante nº 91, para proceder à análise do mérito das compensações das estimativas e, assim, reiniciar o percurso do contencioso administrativo.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó